

Recurso Especial Cível nº 0219554-36.2017.8.19.0001

Recorrente: F.AB. ZONA OESTE S/A

Recorrido: TEREZA MARIA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 968-980, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado, acostado às fls. 919-932 e fls. 959-966, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA PARA COM A AUTORA. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS, AFERINDO QUE NÃO HÁ HIDRÔMETROS INSTALADOS NAS UNIDADES HABITACIONAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA, O CONSUMO ESTAVA SENDO FATURADO PELA RÉ POR TARIFA MÍNIMA E O IMÓVEL É CADASTRADO COMO TARIFA SOCIAL. CONSTA DOS AUTOS REQUERIMENTO FORMULADO PELO CONDOMÍNIO COM LISTA DE MORADORES QUALIFICADOS, INCLUINDO A AUTORA,

SOLICITANDO “INDIVIDUALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES”. INCABÍVEL, POIS, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL FORMULADO PELA AUTORA, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL COM A EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a responsabilidade da autora pelo pagamento de dívida oriunda de consumo de água e esgotamento sanitário. 2. Comprovado, pela prova pericial, a existência de fornecimento de água e sistema de tratamento de esgoto no conjunto habitacional onde reside a autora. Segundo a prova técnica, há sistema de coleta de esgoto no apartamento da autora e o abastecimento de água para os apartamentos é realizado por meio de um castelo d’água, construído no final do condomínio, juntamente comum a cisterna de 200.000 litros d’água, aproximadamente. na cobertura de cada bloco estão instaladas várias caixas d’água de 500 litros, sendo uma para cada apartamento, com as ligações independentes. 3. Tendo sido comprovado que a autora é usuária do serviço da ré, a despeito de demonstração de qualquer pagamento, a negativação realizada pela concessionária não se revela ilícita. Cumpre ressaltar que, há documento nos autos, protocolado junto à concessionária ré, solicitando individualização nas ligações e por consequência, no pagamento. 4. Malgrado inexistir contrato de fornecimento de serviço com a autora, reputa-se, que, por se tratar de serviço essencial, e fazendo uso o consumidor do referido serviço, o termo de contratação se mostra desnecessário, mormente quando a efetiva contratação pode ser comprovada por outro meio. Não obstante, a atuação da ré

está vinculada ao contrato de concessão e interdependência realizado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, sendo certo que a empresa não depende de contratação particular com os usuários para prestar os seus serviços. 5- Acerca da negativação, a responsabilidade pela notificação do devedor antes da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito é do órgão mantenedor do cadastro, e não do credor Súmula n.º 359, do STJ, inexistindo qualquer ilicitude na conduta da concessionária. 6- Portanto, impõe-se o desproimento ao recurso da 1ª apelante/autora e parcial provimento ao recurso da 2ª apelante/concessionária, para decotar da condenação a indenização por danos morais, bem como a obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No que se refere a obrigação de fazer em relação à instalação do hidrômetro a reforma se dá apenas para imputar os custos da instalação do hidrômetro individual a 1ª Apelante/Autora, com fulcro no art. 25 do Decreto nº 553/76.”

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA SUAS INTERPOSIÇÕES. REJEIÇÃO. O ACÓRDÃO ENFRENTOU E DECIDIU O RECURSO, DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, EM SÍNTESE, ACERCA DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE À OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA À EMBARGANTE. AO

CONTRÁRIO DA TESE LANÇADA PELO EMBARGANTE, FOI ANALISADA MINUNCIOSAMENTE A QUESTÃO TÉCNICA QUANTO A POSSIBILIDADE DE EXISTE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, EM CADA UNIDADE HABITACIONAL, FAZENDO A DEVIDA RESSALVA AOS REQUISITOS DO O ART. 25 DO DECRETO Nº 553/76, QUE DISPÕE QUE OS CUSTOS DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO DEVERÃO OCORRER ÀS EXPENSAS DO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE QUAISQUER AS DEFICIÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE FATO JÁ ESCLARECIDA NO ARESTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos A3º, 8º, 42, 62, 64, §1º, 489, §1º, I, III e IV, art. 1.022, art. 85, §11, todos do CPC/15; artigo 6º, caput e §1º, da lei 8.987/95; artigos 29 e 30, da Lei 11.445/07 e artigos 188, I e 884, do CC/02.** Defende, em suma, a legalidade da forma de cobrança da tarifa, bem como afastando a obrigação de fazer consubstanciada na instalação do hidrômetro.

Contrarrazões ausentes conforme certidão, fl. 1024.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, fls. 1026-1033.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no Tema 414 do STJ às fls. 1037.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando a devolução para exercício do Juízo de retratação pelo órgão julgador às fls. 1039-1046.

Acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado às fls. 1052-1061, a seguir emendado:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. SANEAMENTO BÁSICO. NEGATIVAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DIRETO E DE EMISSÃO DE FATURA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. I. CASO EM EXAME 1. A controvérsia refere-se à regularidade da negativação dos dados de consumidora por suposto débito de serviço de água e esgoto, diante da inexistência de contrato individual e de emissão de faturas, apesar do fornecimento regular do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a metodologia de cobrança de tarifa de saneamento em condomínios com múltiplas unidades e hidrômetro único

(Tema 414). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 414) trata da legalidade da cobrança da tarifa mínima por unidade consumidora em condomínios com hidrômetro único, não abrangendo situações em que não há contrato individual, não há hidrômetro e não há emissão de fatura. 4. O caso concreto não discute a regularidade da metodologia de cobrança em condomínios com múltiplas unidades e hidrômetro único, mas sim a regularidade da negativação dos dados da consumidora e a ausência de relação contratual direta e de comunicação ao consumidor sobre o débito. 5. Não há dissonância entre o acórdão recorrido e a tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamento para modificação do julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Mantido integralmente o acórdão recorrido em juízo de retratação."

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada pelo ora recorrido objetivando danos morais por negativação indevida, bem como reconhecimento de inexistência de relação contratual. Sentença de parcial procedência. O acórdão recorrido manteve a sentença.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, **ao impugnar o acórdão que reconheceu indevida a inclusão do nome da recorrida no cadastro restritivo de crédito, o que ensejou a condenação por danos morais,**

pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

“Desta feita, diante da viabilidade técnica para a instalação do medidor, poderá esse ser instalado, sendo os custos inerentes às adequações da infraestrutura do imóvel necessárias à instalação, a fim de viabilizar a conexão do ramal com a rede externa de abastecimento às expensas da 1ª Apelante/Autora. Por fim, a responsabilidade pela notificação do devedor antes da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito é do órgão mantenedor do cadastro, e não do credor - "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n.º 359, do STJ) -, inexistindo qualquer ilicitude na conduta da concessionária.

Com efeito, o contexto fático-probatório a sentença prolatada merece ser reformada para decotar da condenação a indenização por danos morais, bem como a obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No que se refere a obrigação de fazer em relação à instalação do hidrômetro requerido pela autora, deverá arcar com os custos quanto a instalação do hidrômetro individual na unidade consumidora, na forma da lei..” (fls. 931)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I E IV, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA, DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELAS PARTES COMPRADORAS. NEGATIVAÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve contrariedade aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que se discute a responsabilidade dos promissários compradores pela negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes antes da celebração do contrato. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e se a decisão do Tribunal de

origem incorreu em omissão ao não analisar a obrigação de pagamento dos débitos assumidos pelos recorridos. 4. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 6. A obrigação assumida pelos apelados em assunção de dívida foi cumprida, não tendo a vendedora demonstrado maiores repercussões em seus direitos da personalidade. 7. A modalidade de eventual dano moral existente na relação contratual entre as partes não se configura como "in re ipsa", cabendo a comprovação de afetação aos direitos da personalidade e demonstração do ilícito. 8. A exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ocorreu antes da citação dos réus, não havendo responsabilidade direta dos promovidos pela negativação. 9. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, não cabendo a revisão das conclusões adotadas na origem. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há vício de julgamento quando o magistrado se atém às circunstâncias fáticas da causa e decide a lide nos limites dos pedidos formulados. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I e IV; 1.022, I; Súmula n. 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (AgInt no

AREsp n. 2.764.397/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial - afastamento do direito ao ressarcimento pelos danos morais decorrentes de indevida negativação de nome no órgão de defesa do consumidor - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.632.176/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)”

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO, C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA

INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenizatória em desfavor de concessionária de energia elétrica, referente a registro perante o SPC/Serasa. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Em relação à distribuição do ônus probatório, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Traçadas essas premissas, da detida análise do feito e documentos que o instruem, constata-se que as telas sistêmicas e faturas colacionadas nos autos (evento 26) não comprovam a existência de relação jurídica, pois tais documentos foram produzidos unilateralmente e não trazem nenhuma informação consistente sobre a formação do suposto débito em aberto. Logo, em que pese a concessionária de energia elétrica alegue ao longo da sua contestação que a parte autora "solicitou a prestação do fornecimento do serviço de energia elétrica, sendo-lhe cadastrada a Unidade Consumidora nº 16663962", gerando a fatura, com vencimento em 14/10/2021 no valor de R\$ 794,12 (setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), a mera impressão de telas de computador e faturas provenientes de seu sistema interno não se mostra suficiente para embasar e demonstrar, a contento, a alegada relação jurídica entre as partes. Impende

destacar que o suposto contrato nº 2021086892424, informado como origem do débito questionado, sequer foi apresentado pela concessionária, que tampouco juntou aos autos a comprovação de envio da documentação pessoal para a instalação da prefalada unidade consumidora. Dessa forma, verifica-se que a parte recorrente não cumpriu o ônus que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), à luz da distribuição estática do ônus da prova, ao demonstrar a ocorrência da efetiva contratação dos serviços de energia elétrica. [...] Nesse contexto, não poderia a recorrente ter negativado o nome do apelado em razão de supostas dívidas, restando acertada a sentença ao declarar a inexistência dos apontados débitos." III - Assim, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Por outro lado, no que diz respeito ao dano moral, a Corte Estadual assim se pronunciou: "Não bastasse, a falha no serviço prestado pela concessionária acarretou a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o que configura ato ilícito, cujos danos morais são presumidos, motivando, com mais razão, o dever de indenizar. Oportuno ressaltar que a reparação por dano moral por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes dispensa a prova da ofensa ao direito da personalidade, por se tratar de dano in re ipsa. [...] Assim,

no que tange ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem-se que o juízo a quo observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de levar em conta a posição social da ofensora, a extensão do dano, os antecedentes e a média de indenizações na jurisprudência local, não merecendo reparos a quantia arbitrada." V - Portanto, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em completa obediência à jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.691.161/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente